



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –**  
**CTASP**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.427, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Benjamin Maranhão

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (PBPS), e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O referido projeto tem por intenção fortalecer a gestão dos benefícios da previdência social e diminuir o processo de judicialização da concessão dos benefícios.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –**  
**CTASP**

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 767/2017 e aprovada pelo Congresso Nacional, tornando-se a Lei nº 13.457/2017. A medida e a Lei trataram do mesmo assunto desta proposição, com poucas mudanças, por exemplo, o auxílio-reclusão.

A este foram apensadas as seguintes emendas:

- 1) Deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB-SP. Suprime do Projeto de Lei em epígrafe o parágrafo único do art. 27 do Projeto de Lei em epígrafe.
- 2) Deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB-SP. Suprime do § 4.º do art. 43 do Projeto de Lei em epígrafe a expressão “judicial ou”.
- 3) Dep. Daniel Almeida – PC do B-BA. Inclui § 5º ao art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º do PL com o seguinte teor: § 5º Fica garantido ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.
- 4) Dep. Daniel Almeida – PC do B-BA. Suprime dos artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, toda a nova redação relacionada ao salário-maternidade inserida pelo PL.
- 5) Dep. Daniel Almeida – PC do B-BA. Suprime o inciso IV do art. 25 e as novas redações incorporadas ao artigo 26, artigo 27 e por consequência, todo o artigo 80 da Lei 8.213, de 1991, inseridos no PL.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –**  
**CTASP**

- 6) Dep. Daniel Almeida - PCdoB-BA. Suprime o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213 de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL.
- 7) Dep. Damião Feliciano - PDT-BA. Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, para substituir o benefício do auxílio-reclusão pelo auxílio-família, cuja metade do valor será devida aos dependentes do segurado preso e a outra metade à sua vítima ou seus dependentes, desde que tenha sido praticado o crime de homicídio ou latrocínio consumado ou de lesão corporal que impossibilite à vítima o exercício de atividade laboral.
- 8) Dep. Damião Feliciano - PDT-BA. Suprime o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213 de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL, e o inciso I do art. 11 do PL.
- 9) Dep. Damião Feliciano - PDT-BA. Altera o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL. 6.366, de 2016 e 6.709, de 2016.

Inicialmente, o projeto tramitava em regime de urgência constitucional, que foi retirada mediante mensagem do Poder Executivo. Todavia, foi apresentado requerimento de urgência pelos Srs. Líderes e aprovado em 22/11/2016.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), exarou-se, em 5/12/2016, parecer pela aprovação do projeto e rejeição de todas as emendas.

A matéria veio à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –**  
**CTASP**

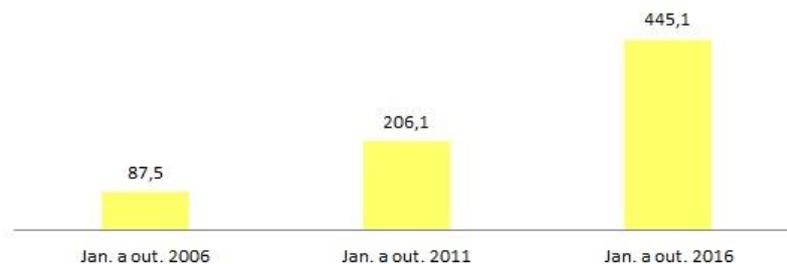
A partir do advento da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, oriunda da Medida Provisória 767/2017, o presente projeto, apesar de relevante, teve seu objeto prejudicado, a exceção do auxílio-reclusão, que propomos aperfeiçoamentos.

Atualmente, o auxílio-reclusão é concedido sem carência. Verifico uma enorme injustiça com o trabalhador brasileiro que precisa cumprir, no mínimo, 12 (doze) meses para ter acesso ao seguro desemprego, além de outras carências para obter algum benefício.

Ademais, é totalmente desarrazoável que a União arque com os custos necessários de um preso e, ao mesmo tempo, forneça o auxílio-reclusão.

Os dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprovam que houve um aumento exponencial nos gastos ao auxílio-reclusão.

**Gasto com o pagamento do auxílio-reclusão**  
**a parentes de presos no país**  
(em milhões de reais)



Fonte: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)

O governo previa economia de 170 milhões com o respectivo projeto, agora com a instituição da carência de doze meses, a economia poderá ser bem maior.

Normalmente, a vítima do crime é o responsável pelo sustento de sua família. Neste sentido, seria totalmente descabido agraciar o preso e sua família com o auxílio reclusão e a vítima e seus dependentes ficarem sem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –**  
**CTASP**

sustento, por isso, proponho uma divisão do auxílio entre a família do preso e da vítima.

Cabe salientar, que o projeto não acaba com o auxílio-reclusão, mas sim divide o valor entre as duas famílias impactadas economicamente pelo crime cometido e institui carência de doze meses.

Dessa forma, essa medida pode acarretar um maior equilíbrio na relação da concessão do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, voto **pela aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.427, de 2016, e de suas emendas, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –**  
**CTASP**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.427, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a concessão do auxílio-reclusão.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os artigos 25, 26 e 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 .....  
IV - auxílio-reclusão: 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 26 .....  
.....  
I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

Art. 80 O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado condenado, bem como às vítimas e aos seus dependentes.

Parágrafo único. A divisão do auxílio-reclusão será de cinquenta por cento para cada parte.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
Relator